



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-63.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600455-63.2024.6.02.0048 - Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE CARDOSO VEREADOR,
ELEICAO 2024 MAURA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Ementa.

- Embargos de Declaração.

- Ausência de Vícios no acórdão embargado.

- Mera tentativa de promover a rediscussão da causa. Descabimento.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE CARDOSO e MAURA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS em face do Acórdão TRE/AL id 10255759, de 16/12/2024, de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal, por decisão unânime, negou provimento a Recurso interposto pelas ora embargantes, mantendo a decisão da 76ª Junta Eleitoral e, por conseguinte, reconhecendo como 09 (nove) o número de vagas de Vereador para o pleito de 2024 do município de Anadia/AL.

Assim, as Embargantes ficaram na condição de Suplentes de Vereador, por conta da Retotalização (Reprocessamento da Totalização) efetivada pela 76ª Junta Eleitoral.

Em suas razões, as Embargantes sustentam que em relação ao acórdão impugnado teria ocorrido as seguintes falhas:

a) *Para além deste marco temporal, é importante destacar que na situação específica, o que não foi enfrentado por este eg. TRE/AL, eventual ato da Câmara Municipal de Anadia informando o número de cadeiras tinha que ser feito até a data em que ocorresse o término das convenções partidárias (05/08/2024 - art. 8º da Lei 9.504/974 c/c art. 6º da Resolução TSE 23.609/2019), como, aliás, entende de maneira pacífica e sem dissensão a jurisprudência pátria, inclusive a oriunda do colendo TSE(¿)*

b) *Deve, assim, este eg. TRE/AL, diante do contido no art. 16 da CF/88 dizer se estava ou não durante o processo eleitoral, como, de igual sorte, se manifestar sobre se deve referida informação ocorrer até o término da data das convenções partidárias (por força do disposto art. 8º da Lei 9.504/97 c/c art. 6º da Resolução TSE 23.609/2019), sanando, assim, aludidas omissões, contradições, obscuridades e erros materiais, emprestando, pois, ao julgado efeitos modificativos e infringentes, posto que informação deste jaez não pode, nunca, ocorrer quando já realizadas as convenções partidárias e/ou encerrado o processo*

eleitoral. (...)

As Embargantes ainda aduzem que a Justiça Eleitoral não teria competência para dirimir a questão atinente à fixação do número de Vereadores daquela localidade, por ser matéria da Justiça Comum.

Ao final, postulam:

ISTO POSTO, pedem e esperam as Embargantes que V. Exa. e este eg. TRE/AL enfrentem as matérias e situações aqui discutidas, sanando as aludidas contradições, omissões, obscuridades e erros materiais apontados, emprestando, pois, ao julgado efeitos modificativos e infringentes, para os fins acima delineados, dando provimento, por algum dos motivos supra, ao Recurso Eleitoral, modificando, alterando e cassando o entendimento adotado pela 76ª Junta Eleitoral, para julgar improcedente a retotalização determinada, mantendo o relatório e o resultado que foram apresentados ao término das eleições no dia 06/10/2024, com o conseqüente reconhecimento de que devem ser mantidas as 11 cadeiras do Legislativo de Anadia, não se alterando este número para 09 - como feito após o pleito eleitoral.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela Rejeição dos presentes embargos declaratórios.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso em tela é tempestivo, oposto pelas partes legitimamente constituídas e foi firmado por seus advogados regularmente habilitados.

Ademais, o recurso é adequado para impugnar a decisão mencionada e há indubitoso interesse nas embargantes no pedido de provimento do recurso.

Assim, inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Quanto ao mérito, não lhes assiste razão, conforme passo a fundamentar.

Mas, por pertinente, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

- *Eleições 2024. Município de Anadia. Recurso. Decisão da 76ª Junta Eleitoral. Reprocessamento da Totalização (Retotalização). Cargo de Vereador. Número de Vagas. Redução de 11 (onze) para 09 (nove) vagas.*
- *Competência da Justiça Eleitoral para dirimir a matéria. Demanda surgida no decurso do período eleitoral. Precedente do TSE.*
- *Prevalência da Constituição Federal em relação à Lei Orgânica do Município. Supremacia da Carta Magna. Força Normativa da Constituição. Princípio da Máxima Efetividade da Norma Constitucional. Lacuna da Lei quanto ao número mínimo de vereadores. Fixação excepcional pela Junta Eleitoral em razão da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Princípios Gerais do Direito. Evitar redução além do número máximo de vagas estatuído na CF/88, Art. 29, Inciso IV, alínea "a".*
- *Partidos que lançaram candidatos com base no número de 9 (nove) vagas ao cargo proporcional de Vereador.*
- *Inexistência de Preclusão. Competência da Junta Eleitoral para agir de ofício, corrigindo erro de anterior informação da Presidência da Câmara de Vereadores. Súmulas STF 346 e 473. Postulado da Autotutela.*
- *Decisão fundamentada da Junta Eleitoral. Fundamentação Per Relationem e acréscimo de argumentos. Motivação suficiente.*
- *Município com população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes, segundo os dados do Censo do IBGE, do ano 2.000.*
- *Adequação ao Máximo previsto pela Constituição Federal. Matéria Constitucional.*
- *Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.*

Como se vê, ficou assentando que a competência para dirimir a matéria atinente ao número de Vereadores de Anadia é da Justiça Eleitoral, conforme os excertos abaixo, do acórdão sob testilha:

(i)

Inicialmente, reafirmo que a competência tanto para a totalização quanto para o reprocessamento da totalização cabe à 76ª Junta Eleitoral; e não ao Juiz da 48ª Zona Eleitoral.

Com efeito, o TRE/AL, por meio da sua Resolução de número 16.420, de 8/8/2024 (Id 10220388), publicada no DJ do TRE/AL edição n. 146/20024, de 13/8/2024, constituiu a 76ª Junta Eleitoral conforme abaixo:

76ª Junta Eleitoral: encarregada de apurar as seções eleitorais dos Municípios de Anadia.

Presidente(a): Dr. Pedro Campanholo Marques

Membro(a): Izaquel José da Silva

Membro(a): Angêla Maria Cavalcanta de Santos Gaia

Assento, nesse diapasão, que a competência das juntas eleitorais encontra-se regulamentada pela Resolução TSE nº 23.736:

Seção V

Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 208. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do Município ([Código Eleitoral, arts. 40 e 186](#)):

(i)

Art. 213. Se houver reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na [Res.-TSE nº 23.677/2021](#).

§ 1º O novo relatório "Resultado da Totalização" deverá ser publicado pelo tribunal regional eleitoral nos termos do art. 210.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

(i)

Assim, ratificando o que foi decidido pelo Plenário do TRE/AL, no Mandado de Segurança 0600423-08.2024.6.02.0000, a competência para o caso é da alçada da 76ª Junta Eleitoral, que é órgão do Poder Judiciário, conforme previsão em sede constitucional:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

(i)

Importa assinalar a competência da Justiça Eleitoral para dirimir a matéria, mercê de se estar diante de demanda surgida no decurso do período eleitoral. Oferto um precedente do TSE acerca disso:

[i].2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [i]. 11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RMS nº 57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

(i)

Portanto, não há omissão alguma no julgado, eis que ficou expressamente assinalada a competência da Justiça Eleitoral para decidir a respeito do tema em tela.

As Embargantes também alegam vício no julgado conforme abaixo:

Para além deste marco temporal, é importante destacar que na situação específica, o que não foi enfrentado por este eg. TRE/AL, eventual ato da Câmara Municipal de Anadia informando o número de cadeiras tinha que ser feito até a data em que ocorresse o término das convenções partidárias (05/08/2024 - art. 8º da Lei 9.504/974 c/c art. 6º da Resolução TSE 23.609/20195), como, aliás, entende de maneira pacífica e sem dissensão a jurisprudência pátria, inclusive a oriunda do colendo TSE(...)

Ocorre que essa temática foi deliberada no acórdão sob ataque, visto que foi assentado o seguinte:

(i)

Na verdade, é dever de todos, sejam particulares ou agentes investidos de função pública, prestar informações corretas e completas à Justiça Eleitoral, quando houver requisição de dados. E não custa relembrar que o Juízo da 48ª Zona Eleitoral requisitou oportunamente, antes das convenções, qual seria o número de vagas de vereador para o pleito de 2024. Contudo, as informações vieram inicialmente incompletas, ocasionando toda essa indesejada celeuma.

Para sanar essa situação, nunca é demais trazer à baila o postulado do Direito Administrativo da AUTOTUTELA, de forma que, tendo a Justiça Eleitoral recebido informação equivocada e/ou incompleta, possa proceder à devida correção. Nesse sentido, sobre referido princípio, assim escreveu o jurista JOSÉ DO SANTOS CARVALHO FILHO:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável, em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e

2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas 346 e 473.

(Manual de Direito Administrativo - São Paulo: Atlas - 2024, p. 30-31).

Por haverem sido mencionadas pelo ilustre doutrinador e perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, transcrevo o teor dessas 2 (duas) súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando forem ilegais, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos. Em todos os casos, é necessária a apreciação judicial.

Desse modo, verificando que ocorreram atos ilegais, respeitando-se o direito adquirido, devem tais atos ser anulados, mediante apreciação judicial.

Por isso, age com correção a 76ª Junta Eleitoral - , encarregada de apurar as eleições de Anadia, de retotalizar o resultado, ainda que mediante reprocessamento da totalização, - para sanar os cálculos decorrentes dos novos quocientes eleitoral e partidário, em face de apenas existirem 9 (nove) vagas de vereador, e não 11 (onze).

A invalidação da totalização e proclamação dos eleitos ao cargo de Vereador deve ser promovida, em virtude da existência de vício de legalidade. Portanto, é necessário o reprocessamento da totalização, levando-se em conta o novo divisor a ser usado nos cálculos aritméticos.

No que tange ao dever de agir de ofício em hipóteses desse jaez, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Há um dever jurídico de adotar todas as medidas para identificar a existência de atos administrativos defeituosos e de corrigir os defeitos existentes. A autoridade administrativa não pode omitir as medidas cabíveis e lhe compete, de ofício ou mediante provocação de qualquer sujeito, instaurar procedimento destinado a sanar o problema.

Tomando conhecimento de indícios quanto à existência de um ato administrativo defeituoso, o agente estatal tem o dever de adotar as providências cabíveis ou de comunicar o ocorrido à autoridade competente. A omissão configura violação ao dever de diligência inerente à função ocupada, que é uma prática de ilícito administrativo muito grave.

(Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2024, 15 ed, p. 193)

Dito isso, é essencial trazer à colação excertos da Resolução TSE nº 23.677, de 16/12/2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais:

Art. 37. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional ([Código Eleitoral, art. 223, caput](#)).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver ([Código Eleitoral, art. 223, § 1º](#)).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias ([Código Eleitoral, art. 223, § 2º](#)).

Reproduzo o Art. 223 do Código Eleitoral, que também cuida da nulidade de atos:

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Da simples leitura dos dispositivos acima, facilmente se percebe que não é caso de preclusão no proceder da Junta Eleitoral, visto que ela deve, de ofício, corrigir o resultado da totalização, isto é, realizar o reprocessamento da totalização dos eleitos, diante de evidente erro que a Justiça Eleitoral acabou por efetivar, por conta de informação incompleta e inadequada, ora prestada pela Presidência da Câmara de Vereadores de Anadia.

(i)

Assim, ficou delineado que a falha advinda da primeira comunicação da Presidência da Câmara de Vereadores foi que causou toda a celeuma, sendo que, por força do princípio da autotutela e de outros postulados e normas, a Justiça Eleitoral, sanando lacuna legal, definiu o número de vereadores, segundo a norma constitucional vigente.

Ainda inconformadas, as Embargantes articulam que:

Deve, assim, este eg. TRE/AL, diante do contido no art. 16 da CF/88 dizer se estava ou não durante o processo eleitoral, como, de igual sorte, se manifestar sobre se deve referida informação ocorrer até o término da data das convenções partidárias (por força do disposto art. 8º da Lei 9.504/97 c/c art. 6º da Resolução TSE 23.609/2019), sanando, assim, aludidas omissões, contradições, obscuridades e erros materiais, emprestando, pois, ao julgado efeitos modificativos e infringentes, posto que informação deste jaez não pode, nunca, ocorrer quando já realizadas as convenções partidárias e/ou encerrado o processo eleitoral. (...)

Efetivamente, o Art. 16 da Constituição Federal sequer foi mencionado na peça recursal, mas, de todo modo, ele não tem aplicação na espécie, posto que o TSE entende que a fixação do número de vereadores pode se realizada até o termo final das convenções partidárias, conforme o precedente abaixo:

"Eleições 2016 [...] 5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007). [;]"

[\(Ac. de 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

Para arrematar, trago à colação outros fragmentos do acórdão embargado:

(;)

Dando continuidade, entendo que realmente não cabe à Justiça Eleitoral alterar o número de vagas de Vereadores do município de Anadia, por ser isso matéria a cargo da Lei Orgânica do ente municipal, conforme preconiza a Carta da República:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(;)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\) \(Produção de efeito\) \(Vide ADIN 4307\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Assim, o município tem autonomia para deliberar acerca do número mínimo de vereadores, por meio de sua Lei Orgânica, mas deve respeitar o limite máximo de vagas segundo a população local (quantidade de habitantes), conforme o escalonamento previsto na Constituição Federal, sendo defeso à Justiça Eleitoral e a qualquer outro órgão definir o número mínimo de vagas. Vele, assim, reforçar que o município não tem autonomia para extrapolar o úmero máximo de vagas de Vereadores estabelecido na Carta Magna.

Apresento um julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, referido na publicação A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO, que se encontra disponível na Internet (<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>), no trato desse tema:

O art. 29, IV, da CF de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada Município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais. A amplitude elástica do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a EC 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, IV, da CF/1988, ampliando de 3 para 25 as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos Municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais. (...) A EC 58/2009 buscou viabilizar, exatamente, que Municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia. Para tanto é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a razoabilidade na fixação do número de vereadores.

[[RE 881.422](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16-5-2018.]

Essa autonomia municipal, limitada a fixar o número mínimo de vagas de vereança, consoante dito, deve observar o teto mencionado no Art. 29 da CF/88, que é uma condicionante desse poder. Por isso, a Lei Orgânica do município de Anadia contém vício de inconstitucionalidade, visto que, de forma indevida, delegou à Justiça Eleitoral essa irrenunciável prerrogativa. Reproduzo excertos da Lei Orgânica de Anadia:

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

(i)

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Logo, não pode e nem deve a Justiça Eleitoral atribuir para si a competência constitucional delegada ao município acerca desse relevante assunto.

Assinale-se, por pertinente, que um dos requisitos de validade do ato administrativo é a competência do agente que o pratica, sob pena de anulação do próprio ato. A esse respeito, reproduzo o que preceitua a Lei nº 9.784:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Nessa ordem de ideias, importa afirmar a força normativa da Constituição e o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, na lição de Konrad Hesse, mencionada pelo Ministro GILMAR MENDES (Agravo Interno na Ação Rescisória 2355/RN - STF - Tribunal Pleno - Julgamento: 05/10/2020 - Publicação: 26/11/2020):

"(...) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis.

De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda.

Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático'. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, 'malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado'.

(A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22).

Isso implica dizer que, na aplicação da norma constitucional, deve ser extraído e buscado o máximo de sua eficácia possível, sem se alterar o seu conteúdo e significado.

Também é oportuna a lição do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, constitucionalista e atual Presidente do STF:

Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental. Na prática brasileira, já demonstramos em outra parte, no momento da entrada em vigor de uma nova Carta, todas as normas anteriores com ela contrastantes ficam revogadas. E as normas editadas posteriormente, se contravierem os seus termos, devem ser declaradas nulas.

(Interpretação e Aplicação da Constituição - 7ª ed, 2014 - São Paulo: Saraiva, p. 165)

Na mesma toada é o escólio do emérito constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição, que no dizer de Pinto Ferreira, 'é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político'. Significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontra a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

(Curso de Direito Constitucional Positivo - 38ª ed, 2014 - São Paulo: Malheiros Editores, p. 47)

Logo, há que se resolver o caso concreto, visto que há demanda judicial apresentada ao Poder Judiciário, de modo que a jurisdição há de ser exercida. Nesse sentido, mesmo diante de alguma lacuna no ordenamento jurídico, o Poder Judiciário deve arcar com seu mister institucional de julgar, conforme o vigente Código de Processo Civil:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Por sua vez, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942) contém um importante dispositivo que deve ser levado em conta pelos juízes brasileiros:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

(i)

Também a esse respeito o renomado jurista PAULO NADER ensina que:

Noções de Integração e de Lacunas. A integração é um processo de preenchimento de lacunas, existentes na lei, por elementos que a própria legislação oferece ou por princípios jurídicos, mediante operação lógica e juízos de valor. A doutrina distingue a autointegração, que se opera pelo aproveitamento de elementos do próprio ordenamento, da heterointegração, que se faz com a aplicação de normas que não participam da legislação, como é a hipótese, por exemplo, do recurso às regras estrangeiras. Considerando o sistema jurídico pátrio, a integração se processa pela analogia e princípios gerais de Direito.

(i)

A lacuna se caracteriza não só quando a lei é complementa omissa em relação ao caso, mas igualmente quando o legislador deixa o assunto a critério do jugador. (i)

(Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 37ª ed, 2015, p. 191)

Foi o que sucedeu na espécie, já que a Lei Orgânica de Anadia não previu o número de vagas de vereador do Poder Legislativo local, delegando esse mister para a Justiça Eleitoral. Igualmente, não previu o número máximo.

A População de Anadia conta com 13.966 habitantes para o ano de 2022, segundo o último censo do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al/anadia.html>).

Assim, pelos critérios constitucionais de limitação máxima, o município de ANADIA não pode ter mais de 09 (nove) Vereadores. Reproduzo de novo o Texto Constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(i)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\) \(Produção de efeito\) \(Vide ADIN 4307\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Logo, por ter menos de 15.000 (quinze mil) habitantes, o município de ANADIA só pode contar com o número máximo de 09 (nove) Vereadores no próximo mandato eletivo, que se inicia em 2025.

Mas, então, qual seria o número de vereadores a serem considerados eleitos em 2024, para serem diplomados em 2024, e tomarem posse em 2025? A resposta a essa indagação, por inexistir na Lei Orgânica Municipal, deve ser implementada pelo Poder Judiciário Eleitoral, no caso concreto, suprimindo a lacuna da lei.

Como a cidade, no mandato em curso, conta com 11 (onze) vereadores, eleitos que foram em 2020, esse número não será possível de ser mantido em face de a população haver diminuído e, pelo critério constitucional, o número máximo é de 9 vereadores.

Esse número, de 9 (nove) vereadores, parece ser razoável e proporcional a ser adotado para as Eleições 2024, pois, evita que a Justiça Eleitoral use de sua discricionariedade, reduzindo para 8 ou 7 o número de vagas. A adoção desse critério, de se estabelecer o número de Vereadores para 9 (nove) nas eleições 2024 é, salvo melhor juízo, o mais adequado, por ser o número máximo de vagas permitidas conforme a Constituição Federal vigente. Assim, o município de Anadia ficaria com o número de vagas em 2025 em 9 vereadores, mais próximo, portanto, do atual, que é de 11 vagas.

Seria a aplicação, conforme a previsão legal (Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de um princípio geral do direito denominado razoabilidade e proporcionalidade, visto que não é caso de se usar o método ou critério da analogia e tampouco do costume para se vencer a lacuna ou omissão legislativa.

Ao se entender pelo número de 9 (nove) vereadores para o município de ANADIA evita-se maior perda de representatividade popular, e se chegaria ao máximo permitido pela Constituição, em face da lacuna da lei local. Além disso, a Carta da República seria melhor realizada e efetivada nesse cenário. Diga-se, de passagem, que número menor que 9 (nove) vereadores, sem existir essa determinação na Lei Orgânica,

parece desprestigiar o eleitorado e os próprios candidatos que disputaram o pleito de 2024.

(...)

Cabe, ainda, salientar que se trata de matéria de invidiosa índole constitucional, mercê de a Carta Magna ter tratado do tema em debate, inclusive fixando os parâmetros quanto ao número de vereadores segundo a população dos municípios.

E, por ser matéria constitucional, segundo a dicção do Art. 37 da Resolução TSE nº 23.677 e do Art. 223 do Código Eleitoral, não é caso de preclusão no que toca às nulidades do procedimento de totalização, mormente por ser assunto enfrentado de ofício pela 76ª Junta Eleitoral, órgão judiciário competente para o processamento e decisão.

Acerca dessa temática, é pontual citar fragmentos do escólio do juseleitoralista ADRIANO SOARES DA COSTA:

O Código Eleitoral, em duas oportunidades, exclui a matéria constitucional do efeito da preclusão. O art. 223, caput, assim prescreve: A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

(i)

Aqui não nos interessa discutir o conceito de preclusão, remetendo o leitor para o capítulo sobre recursos eleitorais, onde enfrentamos o problema. O ponto fulcral nessa quadra, de conseguinte, é o saber-se o que é matéria constitucional para, ao depois, aplicar tal conceito discriminatório às inelegibilidades e condições de elegibilidade. À evidência, e sem que houvesse medo de errar em afirmá-lo, matéria constitucional é toda aquela regulada pela Constituição. A definição é tautológica, mas nos diz o necessário.

(i)

Ninguém tratou melhor, no Brasil, sobre o problema da eficácia das normas constitucionais do que José Afonso da Silva. Em importante obra, distinguiu, quanto à eficácia, três espécies de normas constitucionais, a saber: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada ou reduzida.

(Instituições de Direito Eleitoral, Belo Horizonte: del Rey, 6ª ed, 2006, pág. 51-52)

No caso dos autos, há norma constitucional de eficácia plena quanto ao número máximo de vereadores segundo as faixas populacionais descritas no Art. 29 da Constituição Federal, já que, para municípios com menos de 15 mil habitantes, como é o caso de Anadia, apenas pode contar esse ente público com até 09 (nove) vereadores. Em vista disso, a norma constitucional deve ser prestigiada em sua máxima dimensão e força, não estando sujeita à preclusão, principalmente por ser matéria apreciada de ofício pelo Poder Judiciário.

(i)

Logo, constata-se que o acórdão embargado não contém os vícios apontadas pelas Embargantes. Na verdade, elas pretendem que o TRE/AL promova um novo julgamento do caso, providência esta que não se mostra viável no âmbito estreito dessa espécie recursal, conforme a pacífica jurisprudência:

Pelo exposto, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conheço dos Embargos de Declaração, mas os rejeito.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRAT YENDO

Relator